

Processo nº 2010/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Responsável: Gilvana Evangelista de Souza (Prefeita), CPF nº 265.716.413-72, endereço: Povoado Chapada Bem Bem, s/nº, Povoado Saco Belizario, São João dos Patos CEP 65625-000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87, Raimundo Luiz Nogueira, CPF nº 012.533.363-34, Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92 e Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF nº 013.722.453-24

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gilvana Evangelista de Souza (Prefeita). Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de São João dos Patos/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 663/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Gilvana Evangelista de Souza, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da seguinte irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 3240/2022, e confirmada no mérito:

1. o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA o montante de R\$ 1.670.687,72, correspondendo ao percentual de 7,39%, sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, em descumprimento ao limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso I (seção 4, subitem 4.8 do Relatório de Instrução nº 3240/2022).

b) enviar à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 07 de dezembro de 2023 às 09:22:00

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 15 de dezembro de 2023 às 15:46:34

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 11 de janeiro de 2024 às 13:00:08